



Número: **0800309-54.2026.8.20.5139**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Florânia**

Última distribuição : **23/04/2026**

Valor da causa: **R\$ 30.000,00**

Assuntos: **Direito de Imagem**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICÍPIO DE FLORÂNIA (AUTOR)			
JOYCE DE LIMA SANTOS (REU)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
184728971	27/04/2026 11:11	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
Vara Única da Comarca de Florânia  
Praça Tenente Coronel Fernando Campos, 103, Centro, FLORÂNIA - RN - CEP: 59335-000

---

Processo: 0800309-54.2026.8.20.5139

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MUNICÍPIO DE FLORÂNIA

REU: JOYCE DE LIMA SANTOS

### DECISÃO

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais c/c Obrigação de Fazer, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE FLORÂNIA/RN** em face de **JOYCE DE LIMA SANTOS**, vereadora do Município, alegando que a ré divulgou vídeo em rede social (Instagram) cujo teor apresentava informação falsa de que a Administração Municipal teria contratado árbitros esportivos com pagamento individual de R\$ 328.800,00 (trezentos e vinte e oito mil e oitocentos reais), totalizando R\$ 2.630.400,00 (dois milhões, seiscentos e trinta mil e quatrocentos reais), quando, em verdade, o referido valor correspondia ao teto global estimativo do Chamamento Público nº 001/2022, destinado ao credenciamento de profissionais para arbitragem esportiva, sendo os pagamentos efetivos realizados de forma proporcional à execução dos serviços e em valores significativamente inferiores. Requer, em sede de tutela de urgência, a remoção imediata do conteúdo e a abstenção de novas publicações de idêntico teor, sob pena de multa diária.

#### **É o relatório. Decido.**

O art. 300 do Código de Processo Civil estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**.

No caso em exame, ambos os requisitos estão presentes.

**No que concerne à probabilidade de direito (*fumus boni iuris*)**, o autor instruiu a petição inicial com documentação abrangente, incluindo o edital e o processo administrativo do Chamamento Público nº 001/2022, os termos individuais de credenciamento e os comprovantes individuais de pagamento a cada profissional contratado, os quais demonstram, em análise de cognição sumária, que os valores efetivamente desembolsados pelo Município não correspondem ao montante global veiculado pela ré como pagamento individual por árbitro.



A distinção entre **teto estimativo global** e **remuneração individual efetiva** encontra respaldo nos próprios documentos do procedimento administrativo, revelando, a princípio, a inveracidade da informação divulgada. Acrescente-se que a própria ré, ao protocolar requerimento administrativo no mesmo dia da publicação, sem aguardar a resposta da Administração, demonstra, em juízo de probabilidade, conduta que se afasta da mínima diligência exigível no exercício da função fiscalizatória.

**Por seu turno, quanto ao perigo de dano (*periculum in mora*)**, o conteúdo questionado já alcançava, à data do ajuizamento, aproximadamente 39.000 (trinta e nove mil) visualizações na plataforma Instagram, tendo repercutido, ademais, em veículo de mídia regional de grande alcance. A natureza das redes sociais implica propagação exponencial e crescente do conteúdo, com potencial de dano à imagem institucional do ente público de difícil reversão no tempo. A manutenção do vídeo em circulação tende a perpetuar e agravar o abalo à credibilidade da Administração perante a coletividade, justificando a intervenção imediata do Poder Judiciário.

Registre-se, ainda, que a medida pleiteada é **reversível** — a eventual improcedência da ação principal permitiria à ré repostar o conteúdo —, afastando o óbice do § 3º do art. 300 do CPC. A remoção de conteúdo mediante ordem judicial, ademais, encontra expressa previsão no art. 19 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet).

Em que pese a condição de vereadora da ré e o possível argumento de imunidade parlamentar material (art. 29, VIII, CF/88), tal escudo constitucional não tem o condão de afastar, em cognição sumária, a responsabilização civil pela divulgação em plataforma digital de natureza pessoal, fora do âmbito formal da Câmara Municipal, de informação que, a princípio, não encontra amparo documental. A imunidade parlamentar material, conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal (RE 600.063/SP), exige nexos diretos com o exercício do mandato e não protege manifestações de conteúdo objetivamente inverídico desvinculadas de ato parlamentar formal.

Diante do exposto, **defiro a tutela de urgência** requerida pelo ente demandante e determino que a demandada proceda com a remoção imediata de todos os vídeos e postagens publicados em seu perfil no Instagram — especialmente aqueles identificados nos links <https://www.instagram.com/p/DW2DkYRACzf/> e <https://www.instagram.com/reel/DW2DkYRACzf/> — bem como de qualquer conteúdo correlato que contenha as alegações de pagamento individual de R\$ 328.800,00 a árbitros esportivos do Município de Florânia/RN, no prazo de até 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta decisão.

Não obstante, também fica determinado que a ré se **abstenha de realizar novas publicações ou republicações** com idêntico ou semelhante teor nas suas plataformas digitais e redes sociais.

Para tanto, fixo o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) como multa para cada dia de descumprimento das obrigações acima, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), podendo ser reavaliada conforme o caso.

**Intime-se** a demandada para cumprimento da presente decisão.

**Cite-se** a requerida para, querendo, contestar a presente ação no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 335 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia, devendo, ainda, informar se há possibilidade de acordo. Sendo o caso, seja designada audiência para data próxima e desimpedida.

Considerando tratar-se de ação envolvendo ente público municipal e agente político no exercício de mandato eletivo, dê-se vista ao **Ministério Público** para manifestação, nos termos do art. 178, inciso I, do Código de Processo Civil.

**Decorrido o prazo, não havendo proposta de conciliação, e, na defesa, sejam suscitadas preliminares ou anexados novos documentos**, intime-se o autor para, querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para se manifestar sobre que provas deseja produzir.



**Decorrido todos os prazos**, venham os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

As intimações deverão ser feitas pelo “sistema” para a Fazenda Pública/Ministério Público/Defensoria Pública e pelo DJEN para a parte representada por advogado, nos termos do Provimento Nº 01/2025 - Corregedoria-Geral de Justiça.

*FLORÂNIA/RN, datado e assinado eletronicamente.*

**RUSIO LIMA DE MELO**

Juiz de Direito

*(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)*

